



Notícia de Fato - NF

1.22.003.000100/2022-15

Volume I

Resumo:

ESEBA - RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS - EXIGÊNCIA DE CARTÃO DE VACINA NO 1º DIA DE AULA.

Distribuição:

PRM-UBERLANDIA - 10/02/2022 - PRM-MG-UBERLÂNDIA-1º Ofício

Grupo temático principal:

PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tema:

12612 - COVID-19 (QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO)

Observação:

Município(s):

UBERLÂNDIA - MG

Movimentado para:

10/02/2022 - PRM-UBERLANDIA/GABPRM2-CEN - CLEBER EUSTAQUIO NEVES

D E S P A C H O

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do *parquet* que, em 09 de fevereiro de 2022, a Escola de Educação Básica, da Universidade Federal de Uberlândia, publicou comunicado sobre os procedimentos a serem adotados para retorno das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que será exigido, “no primeiro dia de aula, em envelope lacrado e identificado com nome e turma, os cartões de vacina atualizados de todos os estudantes, exceto aqueles que ingressaram no primeiro período e entregaram o documento recentemente” e “os estudantes que ainda não se imunizaram deverão entregar tal atualização tão logo seja realizada a primeira etapa da imunização”;

CONSIDERANDO que a vacinação contra a Covid-19 não faz parte do Calendário Nacional de Imunização Infantil e que a exigência de comprovação de vacinação, como meio indireto à indução da vacinação compulsória, somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, consolidou entendimento que não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está jungida aos princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente ao princípio da legalidade, que para o Administrador Público implica em fazer somente o que a lei, previamente, o autorize, sendo certo que não há dispositivo legal que respalde o ato administrativo aqui noticiado, resolve o **Ministério Público Federal**:

INSTAURAR Notícia de Fato Cível para apuração dos fatos, devendo ser distribuído ao 1º Ofício desta Procuradoria. Após, venham os autos para expedição de ofício

ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Uberlândia recomendando-lhe que a Universidade Federal de Uberlândia e demais órgão a ela vinculados, a exemplo da ESEBA, abstenha-se de editar qualquer ato de natureza administrativa que tenha por finalidade obstar a matrícula de seus alunos ou mesmo de assistir aulas caso não apresentem tal documentação, caso o aluno não esteja, previamente, vacinados contra o vírus da COVID-19, SARS - coV-2;

Uberlândia, 10 de fevereiro de 2022.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

Procurador da República